



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 057/07

Sessão: 196ª Ordinária de 21 de Novembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2432/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404912

Recorrente: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.

Acusação versa sobre omissão de vendas de mercadorias, detectada através de análise financeira. Recurso Voluntário conhecido e ~~rejeitado~~ provido. Auto de Infração **IMROCEDENTE**, eis que o laudo pericial apresentou receita líquida superior ao custo da mercadoria vendida. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização – Auditoria Fiscal Ampla - na firma **Ana Maria Comercio de Confeccões Ltda.**, as autoridades fazendárias constataram, através de análise financeira, omissão de vendas, no exercício de 2000, no valor de R\$ 56.741,00 (cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e um reais).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, cópias do livro Registro de Inventário de 31/12/1999 e 31/12/2000, Rateio o ICMS exercícios 2000 e 2001, relação das despesas de fabricação efetuadas no período fiscalizado – exercício 2000 e 2001, informação Sistema GIM, consultas GIEF e GIM.

Processo No.: 1/2432/2004
Auto de Infração No.: 1/200404912
Relator: Maryana Costa Canamary

A autuada ingressa tempestivamente aos autos para impugnar o feito fiscal alegando, em síntese, o que se segue:

1. operacionalizar junto a matriz toda a movimentação comercial e fiscal, mediante transferências de mercadorias;
2. os dados trabalhados pela fiscalização tiveram origem nos livros e documentos fiscais, e, não sobre as informações cedidas pela firma autuada;
3. solicitação de realização de perícia;
4. por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

A julgadora singular manteve os termos do lançamento efetuado através do Auto de Infração no. 1/200404914 e, proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário contra a decisão, contestando o procedimento fiscal, com os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação.

Transcreve o quadro das vendas da empresa e do ICMS pelo livro Apuração do ICMS, o PIS e a COFINS aplicando os percentuais praticados no exercício, demonstrando o resultado em 31.12.2000, onde o lucro líquido apresentado corresponde a 20,51%.

Requer provar o alegado por meios de todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada de documentos.

Por fim, requer a reforma da decisão singular pelo reconhecimento da improcedência do auto de infração, pela falta da materialidade da ilegalidade das informações apresentadas na ação fiscal.

A Célula de Consultoria Tributária, diante das razões apresentadas no Recurso Voluntário, solicitou perícia com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pelo autuante.

Como resposta, a Célula de Perícias e Diligências, constata que não existiu omissão de receita, uma vez que a receita líquida é superior ao custo das mercadorias vendidas.

Desta forma, a célula de Consultoria Tributária emitiu parecer no. 403/06, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que se manifesta pela Improcedência do feito fiscal.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/2432/2004
Auto de Infração No.: 1/200404912
Relator: Maryana Costa Canary

VOTO DA RELATORA:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 200404912, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de emissão de documento fiscal em operações acobertadas por Notas Fiscais, omissão de receitas detectada a partir de análise financeira, referente ao período de Janeiro de 2000 a Dezembro de 2000, no montante de R\$ 56.741,00 (cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e um reais).

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário.

Diante das razões apresentadas no Recurso Voluntário, a Célula de Consultoria Tributária solicita perícia com o intuito de revisar o levantamento fiscal promovido pelo autuante.

Através do laudo pericial, ficou constatado que não houve omissão de receitas. A receita líquida do período fiscalizado é superior ao custo das mercadorias vendidas. Assim, conclui-se que a infração apontada na inicial inexistente, não havendo como penalizar o contribuinte.

Considerando o exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

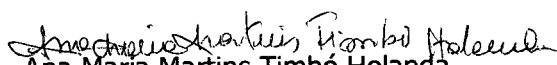
Processo No.: 1/2432/2004
Auto de Infração No.: 1/200404912
Relator: Maryana Costa Canamary

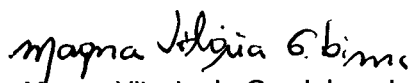
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JANUÁRIO de 2007.

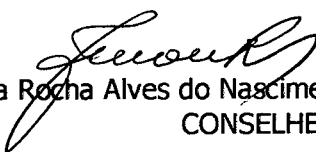

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO